

DESPACHO

Referência: Processo E-04/171/829/2017

Rio de Janeiro, 04 de Junho de 2019

Assunto: Licitação para serviços em nuvem

De: GRT

Para: DIT

Senhor Diretor,

Restituímos o p.p. com o parecer técnico solicitado pela CDL em fls. 284, ao qual detalhamos abaixo:

- Considerando que o projeto em questão foi totalmente idealizado e conduzido pela Diretoria de Projetos de Inovações – DPI, sem qualquer participação da DIT e suas gerências técnicas em quaisquer fases do mesmo;
- Considerando que os serviços de computação em nuvem são atualmente prestados pelo PRODERJ, que dispõe de infraestrutura operacional no Datacenter principal (SERPRO), bem como está provisionando novo Datacenter com o legado de equipamentos que recebeu de doação da Rio 2016, os quais serão usados para ofertar os mesmos serviços;
- Considerando que não identificamos no p.p. qualquer referência à capacidade das infraestruturas dos diversos datacenters de outros órgãos e secretarias citados no ETP realizado à época (DETRAN, SEFAZ, INEA, TJRJ, MPRJ, Polícia Civil, etc.), de forma que sem essas informações não há como mensurar a real necessidade, mesmo que estimada, dos quantitativos de itens de serviços de nuvem a serem contratados;
- Considerando que seria extremamente temerário confiar toda e qualquer informação institucional a uma empresa que poderia, a qualquer tempo, bloquear o acesso aos dados em caso de, por exemplo, inadimplemento por parte do Estado, o que tem sido uma constante nos últimos quatro anos;
- Considerando que, dependendo do fornecedor contratado, ou subcontratado, os dados institucionais poderão acabar por serem armazenados em locais fora do Brasil, cujos Governos podem, por atos soberanos, acessar e fazer uso indevido das informações, ou até mesmo manipular ou destruir;



Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

- Considerando que o Datacenter do PRODERJ no CICC tem custo anual de aproximadamente R\$ 15 milhões de reais, que envolve manutenção da infraestrutura de processamento, manutenção da infraestrutura de armazenamento, manutenção da sala cofre, licenciamento de software e consumo de energia elétrica;
- Considerando que com o custo estimado de R\$ 91 milhões para serviços em nuvem daria para o Estado construir do zero um novo Datacenter e equipá-lo com infraestrutura de última geração, ficando o PRODERJ com dois sítios completos, provendo alta disponibilidade e segurança para os sistemas e dados armazenados.

Em resumo, consideramos que o projeto de contratação de serviços em nuvem proposto pelos responsáveis por sua condução não se justifica e não se sustenta como a melhor opção para o Estado e para o PRODERJ no que diz respeito à segurança dos dados e principalmente custos associados. Não é à toa que a egrégia corte de contas verificou inúmeras lacunas e irregularidades em sua especificação técnica, culminando em voto desfavorável a realização do processo licitatório.

Atenciosamente,

Daniel Luzente de Lima
Matr. 293736-5
Gerência de Rede e Telecomunicações – GRT.



Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: E-04/171/829/2017

Data: 24/10/17 Fls. 290

Rubrica: *[assinatura]* 5075824-1

PARECER N° 01/VPT/PRODERJ/2019

PROCESSO N° E-04/171/829/2017

ANÁLISE DE ESTUDO TÉCNICO
PRELIMINAR (ETP) E TERMO DE
REFERÊNCIA (TR) DO PROCESSO PARA
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
COMPUTAÇÃO EM NUVEM.

O presente parecer analisa o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) do processo referido acima, que trata da aquisição de serviços de computação em nuvem.

No item 2 (Relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviços) do ETP, está mencionado que a demanda será obtida a partir de duas fontes:

- 1) a capacidade atualmente disponível no centro de dados localizado no CICC; e
- 2) a capacidade informada pelos órgãos do ERJ.

Não foi possível recuperar, no processo, qual o procedimento de cálculo da capacidade requerida para o item 1. Também não foi possível recuperar, no processo, qual a capacidade demandada por cada órgão e, conseqüentemente, a capacidade requerida para o item 2. Logo, apesar da descrição da quantidade de serviços estar determinada no item 4.1 do TR, não é possível concluir a relação entre a demanda e a quantidade total estimada dos serviços.

Também se observa que algumas descrições de serviço, constantes do TR, não possuem a devida previsão no ETP, como no item 6.16 do TR, incluído na relação dos serviços de nuvem tipo 1, onde se encontra a demanda por serviços de análise preditiva e modelos de aprendizado de máquina.

O ETP, apesar de mencionar que o custo de uso de nuvem pode ser mais barato, deixa de efetuar cálculos mais apurados que mostrem a diferença de custo entre usar um centro de dados próprio, ou usar a nuvem. Conforme citado no Relatório de Levantamento

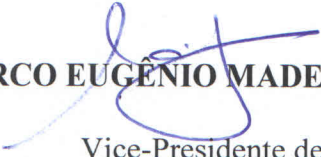
Data: 24/10/17 Fls. 291

Rubrica:  5075824-1

TC 025.994/2014-0 do Tribunal de Contas da União, há inúmeros fatores a serem considerados no levantamento de custos de soluções em nuvem e, esses fatores se relacionam com a demanda de serviço a ser atendida. Assim, faz-se necessário um levantamento da demanda mais detalhado, incluindo-se requisitos mais técnicos, que permitam identificar o que deve ser contratado, qual o custo dessa solução por meio da nuvem e, consequentemente, decidir pela solução mais vantajosa.

Desse modo, recomenda-se a anulação de acordo com o art.49 da Lei 8666/93 do presente processo.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2019.


MARCO EUGÊNIO MADEIRA DI BENEDITTO

Vice-Presidente de Tecnologia

ID.5097616-8